

Acórdão: 16.879/05/3ª Rito: Ordinário
Agravo/Impug.: 40.030114034-13, 40.010113225-86
Agravante/Impug: Textil Metro Paulo Ltda.
PTA/AI: 01.000145731-54
Inscr. Estadual: 342.449100.04-62
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Constatado que o pedido de prova pericial, formulado pelo Contribuinte, não envolve questões que requeiram propriamente a realização de perícia, uma vez que os quesitos formulados encontram-se esclarecidos nos autos por documentos que instruem o processo. Recurso não provido.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Mediante confronto entre documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento autuado e os valores declarados ao Fisco, constatou-se que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, sobre a diferença não oferecida à tributação, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante o confronto entre documentos extrafiscais (relatórios gerenciais de faturamento/romaneios) e os valores levados a registro na escrita fiscal do contribuinte, relativamente ao período de janeiro/99 a dezembro/03.

Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, sobre a diferença verificada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 384/400. Requer, ao final, a realização de perícia, indicando os quesitos mencionados à fl.399 e, após, o julgamento da procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 435/441, refuta as alegações da defesa.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 444.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 449/452).

Sustenta que a fundamentação dada pela Auditoria Fiscal para indeferir o seu requerimento de produção de prova pericial lhe criou sério problema na condução da sua defesa, razão pela qual insiste na reformulação da decisão agravada, arguindo ofensa ao princípio constitucional do direito à ampla defesa.

Argumenta que a não realização da perícia impede a produção de elementos comprobatórios e necessários à justa solução do feito fiscal, já que, com ela, pretende provar a inexistência de qualquer irregularidade nas saídas de mercadorias de seu estabelecimento.

Requer, por fim, a reforma da decisão da Auditoria Fiscal, a fim de que seja deferida a realização da prova pericial pleiteada.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 448

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 455/460, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, tendo em vista que, nos quesitos formulados, a Autuada pretende seja averiguado se os valores lançados nos documentos extrafiscais se referem ao faturamento exclusivo do estabelecimento autuado (filial Ituiutaba) ou se às vendas globais de todos os estabelecimentos do contribuinte (filiais e matriz).

Tal questionamento visa a comprovar a tese defendida pelo Sujeito passivo (fl. 396) de que a documentação extrafiscal que alicerça a presente autuação corresponde "*ao faturamento total de todos os estabelecimentos da empresa*".

Contudo, tal argumento já restou devidamente refutado pelo Fisco, quando este anexou aos autos as DAMEF's do estabelecimento matriz, referentes aos exercícios de 1999 a 2002, os quais, por si só, comprovam que apenas o faturamento da matriz, declarado ao Fisco, é bastante superior ao valor lançado nos documentos extrafiscais, daí a conclusão de que os elementos trazidos nos autos, suprem a necessidade da realização da perícia pleiteada, justificando, assim, o indeferimento do requerimento do contribuinte, com fundamento no artigo 116, inciso II, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procede a argüição de nulidade da peça fiscal, uma vez que o fato motivador das exigências fiscais foi narrado de maneira clara e objetiva.

Da mesma forma, os dispositivos legais infringidos e o que comina a penalidade foram capitulados corretamente no Auto de Infração, não cabendo falar em cerceamento de defesa, até porque a Impugnante atacou nas razões defensivas todos os pontos controversos do processo.

DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/99 a dezembro/03 e fevereiro/04, tendo em vista a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal e sem o pagamento do imposto devido.

A infração restou comprovada mediante o confronto entre os documentos extrafiscais (relatórios gerenciais de faturamento global), apreendidos no estabelecimento autuado, discriminados no TAD nº 021366, anexos aos autos às fls. 18/48, e os valores levados a registro na escrita fiscal do contribuinte (LRAICMS - fls. 319/380), relativamente ao período investigado.

O demonstrativo de fls. 13/14 aponta as diferenças de saídas de mercadorias não oferecidas à tributação do ICMS, importando salientar que, relativamente ao mês de fevereiro/04, as saídas reais foram apuradas com base em outros documentos extrafiscais, denominados pelo contribuinte de "Romaneios", anexos às fls. 57/295, os quais foram cotejados com os valores declarados pelo contribuinte nas notas fiscais de vendas emitidas no referido mês (cópias fls. 49/56), acrescidos do montante das vendas líquidas registradas na "leitura X" dos ECF autorizados, cujas cópias das fitas detalhe foram apensadas às fls. 296/317.

Necessário assinalar que a alegação do Sujeito de que os documentos extrafiscais continham informações referentes ao faturamento global de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais), restou devidamente refutada pela Autoridade Autuante, haja vista a apensação das cópias das DAMEF's do estabelecimento matriz, relativas aos exercícios de 1999 a 2002 (fls. 424/431), as quais demonstram que apenas aquele estabelecimento declarou ao Fisco faturamento muito superior aos valores das vendas reais apontados pelo Fisco, extraídas dos relatórios gerenciais apreendidos.

Por outro lado, procede o argumento da Impugnante referente às saídas interestaduais não consideradas pelo Fisco como saídas acobertas a serem deduzidas da diferença a tributar, tanto assim que tal alegação foi acatada pelo Autuante, ensejando a reformulação do crédito tributário de fls. 413/416 - DCMMM fls. 417/421, quando foram deduzidas os valores das saídas interestaduais registradas pelo Contribuinte nos meses de dezembro/99 e junho/03, conforme consta do LRAICMS (fls. 330/374), aplicando-se sobre a diferença remanescente a alíquota de 18%, percentual único declarado pelo próprio sujeito passivo, inclusive para as operações interestaduais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já em relação ao mês de Fevereiro/01, além de alterar o valor das saídas desacobertadas, excluindo-se deste o montante de venda registrado a título de operações interestaduais, a Autoridade Administrativa aplicou a alíquota proporcional às saídas registradas a 7% e a 18%, conforme restou demonstrado na planilha de fls. 414.

Assim, reputa-se caracterizada a infração, dispensando demais esclarecimentos, eis que a Autoridade Lançadora tratou de abordar todos os pontos levantados pela Impugnante, elucidando de forma clara e suficiente os fundamentos do trabalho fiscal e os elementos probantes da acusação, conforme detalha a "Manifestação Fiscal" de fls. 435/441, razão pela qual esta Câmara a ela se reporta.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 413/416. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 23/03/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

mlr